



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2013/448

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Adam Quirino, Celso Antônio Ignácio Pinto, Flávio Tfouni, Guilherme Moraes Farah dos Santos e Ubirajara Gomes da Costa Filho**, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI. (Termo de Acusação às fls. 151 a 182)

FATOS

2. O presente processo foi instaurado a partir do encaminhamento de investigação conduzida pela BSM – BM&FBovespa Supervisão de Mercados referente a operações *day-trade* realizadas por Adam Quirino e o Banco Schahin S.A. envolvendo a negociação de opções de compra e de venda sobre taxa de câmbio de reais por dólar comercial intermediadas pelas corretoras Futura, Máxima e Schahin, no período de 22.12.08 a 17.04.09. (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)

3. Da documentação enviada pela BSM, verificou-se o seguinte: (parágrafos 5º a 11 do Termo de Acusação)

- a) Adam Quirino foi indicado para a Futura pela Máxima e tinha como assessor Celso Antônio Ignácio Pinto, agente autônomo de investimentos e operador da Futura;
- b) reproduções de conversas fornecidas pela Futura, entre Celso Pinto, da Futura, e Flávio Tfouni e Ubirajara Gomes da Costa Filho, agentes autônomos que atuavam como operadores de mesa da Máxima, resumem as condições de negociação e de preços, além de acertos de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

repasses de operações já realizadas envolvendo contratos de opções de compra e de venda referenciados em taxa de câmbio de reais por dólar;

c) reproduções de conversas havidas entre Adam Quirino e Celso Pinto registram também os detalhes das compras e vendas dos mencionados derivativos;

d) as operações não tinham liquidez e eram realizadas no mercado de balcão, que consiste na identificação de clientes interessados e posterior registro na BM&F;

e) as operações identificadas na Máxima foram sempre objeto de repasse para a Futura e apresentavam preponderância de resultado positivo para a Futura e resultado negativo para o Banco Schahin;

f) a Máxima repassava negócios que resultavam em *day-trades* fechados com resultado positivo para a Futura e ao mesmo tempo repassava para a Corretora Schahin negócios em que uma das pontas coincidia com a série de opção negociada em *day-trade* por Adam sempre com preços menos favoráveis para o banco;

g) na Máxima, as operações eram negociadas em balcão através dos agentes autônomos Ubirajara Gomes da Costa Filho e Flávio Tfouni e registradas no terminal de Ubirajara;

h) o Banco Schahin administrava a própria carteira e nenhuma pessoa vinculada à corretora Schahin participou da decisão que foi adotada pela tesouraria do banco; e

i) Guilherme Moraes Farah dos Santos era o responsável pela gestão de carteira e emissão de ordens do banco.

4. Ao investigar os fatos, a SMI apurou, adicionalmente, que: (parágrafos 14 a 16, 18 e 19 do Termo de Acusação)

a) Adam Quirino realizou 17 operações *day-trade* em 15 pregões por intermédio da Futura, no período de 22.12.08 a 13.05.09, e 1 operação, em 25.03.09, por intermédio da Corretora Intra, obtendo resultado bruto de R\$ 678.500,00;

b) as operações executadas pela Máxima foram repassadas à Futura ou envolveram a Futura como contraparte com base em acertos prévios;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) o êxito das operações foi possível porque alguns operadores que executavam ordens em nome do banco executaram simultaneamente todos os negócios em nome de Adam Quirino;

d) nos mesmos pregões em que Adam Quirino auferiu resultado positivo, o banco incorreu em prejuízo, recebendo prêmios menores ou pagando valores maiores, de tal forma que a desvantagem econômica foi exatamente de R\$ 678.500,00;

e) Adam Quirino, por sua vez, sempre esteve presente na contraparte do banco, vendendo opções a preços maiores ou comprando a preços menores;

f) o negócio que fechava o *day-trade* entre o banco e Adam era sistematicamente realizado a preço mais favorável para Adam, cujo resultado positivo auferido sempre foi igual ao custo incorrido pelo banco ou o prêmio recebido; e

g) participaram dos negócios os agentes autônomos e operadores Ubirajara Gomes da Costa Filho e Flávio Tfouni pela Máxima e, pelo Banco Schahin, Guilherme Moraes Farah dos Santos, responsável pela gestão da carteira.

5. A respeito da atuação de Adam Quirino, foi apurado, em resumo, que: (parágrafos 23 a 26 e 28 do Termo de Acusação)

a) foi cadastrado na Futura em 19.12.08;

b) é empresário do ramo imobiliário dos setores de construção e incorporação, compra e venda de terrenos e, segundo ele, teria começado a estudar o mercado acionário a partir de 2008 por livros e informações obtidas na internet, tendo nele ingressado através do mercado de opções, em especial, negociando contratos referenciados na taxa de dólar;

c) foi indicado à Futura pela Corretora Máxima, da qual era consultor, sendo assessorado na Futura por Celso Ignácio Pinto;

d) não tinha experiência anterior de atuação em bolsa;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- e) entre 22.12.08 e 13.05.09, realizou 42 negócios por intermédio da Futura em 17 pregões, sendo 31 pela Máxima, 29 destes pelo operador Ubirajara Gomes da Costa Filho, e depois repassados à Futura, e 11 diretamente pela Futura pelo operador Celso Antônio Ignácio Pinto;
- f) na verdade, nesse período realizou 19 operações, sendo 18 *day-trades*, 17 por meio da Futura que apresentaram resultado positivo bruto de R\$ 656.500,00 e um por meio da Corretora Intra com lucro de R\$ 22.000,00; e
- g) cadastrou-se na Intra em 16.03.09 e atuou por meio dela apenas em 25.03.09.

CONCLUSÕES DA ÁREA TÉCNICA

6. As 18 operações *day-trade* envolvendo a compra e venda de contratos de opções de compra e de venda sobre taxa de câmbio de reais por dólar comercial realizadas por Adam Quirino, no período de 22.12.08 a 13.05.09, que lhe propiciaram o lucro bruto de R\$ 678.500,00, tendo na contraparte o Banco Schahin, enquadraram-se na vedação contida no item I da Instrução CVM nº 8/79 e definida na alínea “d” do item II¹ da mesma Instrução. (parágrafo 110 do Termo de Acusação)

7. A alocação de forma sistemática e intencional de bons negócios em nome de Adam Quirino, com a interveniência de seu assessor Celso Antônio Ignácio Pinto, transmissor das ordens executadas pelos operadores da Máxima Ubirajara Gomes da Costa Filho e Flávio

¹ I – É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

d) prática não eqüitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Tfouni, em detrimento do Banco Schahin, configura o uso de prática não equitativa. (parágrafo 111 do Termo de Acusação)

8. Pelo Banco Schahin, atuou o gerente de tesouraria e responsável pela gestão de carteira e pela transmissão das ordens, Guilherme Moraes Farah dos Santos, que não verificou, como deveria, que os preços fechados por telefone nas condições previamente indicadas por ele não coincidiam com os preços dos negócios levados posteriormente a registro junto à BM&F, concorrendo, dessa forma, para a consumação da prática não equitativa em detrimento do banco. (parágrafos 112 e 113 do Termo de Acusação)

9. As operações realizadas não foram fruto de simples erro ou suposta incompetência da gerência de tesouraria do banco, mas decorreram de uma atuação concertada ou de omissão dolosa de Guilherme, que propiciou que o banco fosse colocado em uma posição de desequilíbrio nas operações com Adam Quirino. (parágrafo 115 do Termo de Acusação)

10. Os operadores da Máxima, Ubirajara Gomes da Costa Filho e Flávio Tfouni, por sua vez, valeram-se de informações sobre ordens de compra ou venda que seriam executadas pelo banco atuando em todas as etapas necessárias à plena consecução da prática não equitativa, enquanto Celso Antônio Ignácio Pinto, assessor de Adam junto à Futura, participou ativamente na recepção e no registro dos repasses de *day-trades* em nome de Adam já finalizados com lucro. Assim, não seria possível a conclusão das operações sem que ele conhecesse a prática irregular. (parágrafo 117 do Termo de Acusação)

11. O fato de Adam Quirino, apesar de nunca ter atuado em bolsa anteriormente e exercer uma atividade não relacionada ao mercado financeiro, ter realizado 18 operações *day-trades* em um período de seis meses sem sofrer nenhum prejuízo, negociando num mercado de pouca liquidez e pouco recomendado a investidores iniciantes, e ter se beneficiado do esquema, o coloca também como participante da prática irregular. (parágrafo 118 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Como os resultados foram obtidos em 15 pregões e sempre tendo como contraparte prejudicada o Banco Schahin, não é admissível que tenham sido fruto de mera coincidência ou devido à baixa liquidez do mercado, mas de um esquema irregular que contou com a participação de todos os envolvidos, no caso, o prejudicado, Banco Schahin, o beneficiado, Adam Quirino, e os executores das operações, Ubirajara Gomes da Costa Filho, Guilherme Moraes Farah dos Santos, Flávio Tfouni e Celso Antônio Ignácio Pinto. (parágrafos 119 e 120 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de: (parágrafo 121 do Termo de Acusação)

I – **Adam Quirino**, por ter anuído e se beneficiado do uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, conduta vedada pelo inciso I da Instrução CVM nº 8/79 e descrita no inciso II, alínea “d”; e

II – **Celso Antônio Ignácio Pinto, Flávio Tfouni, Guilherme Moraes Farah dos Santos e Ubirajara Gomes da Costa Filho**, por terem feito uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, conduta vedada pelo inciso I da Instrução CVM nº 8/79 e descrita no inciso II, alínea “d”.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta em conjunto de celebração de Termo de Compromisso (fls. 312 a 320) em que se obrigam a pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Adam Quirino, por sua vez, propõe ainda a não atuar no mercado de bolsa de valores e de balcão organizado, direta ou indiretamente, pelo período de dois anos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice à sua celebração, uma vez que não foi apresentada proposta de indenização ao Banco Schahin. (PARECER n. 00039/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 323 a 328)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

20. No caso concreto, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice à aceitação da proposta conjunta apresentada por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76². Além, a proposta de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de capitais mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justificassem a abertura de negociação de seus termos. Entretanto, mesmo que essas questões pudessem ser sanadas, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza.

² “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

21. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Adam Quirino, Celso Antônio Ignácio Pinto, Flávio Tfouni, Guilherme Moraes Farah dos Santos e Ubirajara Gomes da Costa Filho**.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

RIVA KAREN HESKIEL FELDON
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE
PROCESSOS SANCIONADORES